

CAMYLLA MENDES DE ANDRADE

EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

CURSO DE DIREITO – Universidade Evangélica de Goiás

2024

CAMYLLA MENDES DE ANDRADE

EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Esp. Bruna Morais de Melo.

ANÁPOLIS – 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: **EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL**

Acadêmico: Camylla Mendes de Andrade

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2024.

Profa. Bruna Morais de Melo

Professora Orientadora

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por me permitir viver, ter constância e estar presente na realização da minha conclusão no curso de direito.

Quero agradecer a minha família, pelo amor e alicerce que me proporcionaram por todos esses anos.

Quero ressaltar que os amigos criados nessa jornada de 5 anos foram poucos, mas de suma importância para acarretar nos resultados que tenho hoje. Ajudaram-me a criar uma pessoa que sinto orgulho.

Diante disso, agradeço à minha orientadora e a minha instituição de ensino pela paciência e dedicação ao me ajudar redigir esse trabalho.

E por fim, quero agradecer a mim, por não ter desistido, não ter recuado em momentos de incertezas, ter lutado até o final e almejado meu objetivo tão esperado.

RESUMO

A presente pesquisa se justifica diante da importância em destacar a constante evolução que ocorre na sociedade, em relação ao conceito e estrutura familiar. Como a cultura e forma de pensar foram se modificando, dando abertura para novos modelos de famílias, para que assim conseguisse abranger e integralizar toda uma diversidade. A preocupação do tema é motivada pelos obstáculos vinculados a coexistir famílias que foram concebidas de maneira biológica e as que foram desenvolvidas de forma socioafetiva, dando a existência da multiparentalidade. As inúmeras possibilidades de uma criança e do adolescente ter uma estabilidade familiar como é de seu direito, contendo o reconhecimento jurídico da afetividade, instaurando uma base constitucional de maior importância para o indivíduo, e da dignidade humana, contendo apoio e estrutura de uma família saudável. Apesar de não conter uma legislação específica em relação ao tema, a multiparentalidade se atrela aos princípios constitucionais que se aplicam à vida humana e aos modelos de família. Tornando-se necessário validar que os princípios constitucionais são mecanismos guiados de todo e qualquer instituto jurídico. A metodologia de pesquisa foi realizada através de análise de referências bibliográficas, tendo sido analisadas doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado que tratam sobre o tema. Ao final conclui-se que tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva, baseiam-se em laços de amor e afeto, sendo reconhecidas e incorporadas igualmente no Código Civil.

Palavras-chave: socioafetivo. Biológico. Multiparentalidade. Filiação. Família.

ABSTRACT

The present research is justified by the importance of highlighting the constant evolution that occurs in society regarding the concept and structure of family. As culture and ways of thinking have been changing, opening up to new family models, it has become necessary to encompass and integrate a whole diversity. The concern of the theme is motivated by the obstacles associated with the coexistence of families that were conceived biologically and those that were developed in a socio-affective manner, leading to the existence of multiparentality. The numerous possibilities for a child and adolescent to have a stable family environment as their right, containing the legal recognition of affectivity, establishing a constitutional basis of greater importance for the individual, and human dignity, providing support and structure of a healthy family. Despite the absence of specific legislation on the subject, multiparentality is linked to constitutional principles that apply to human life and family models. It becomes necessary to validate that constitutional principles are guiding mechanisms of any legal institution. The research methodology was carried out through the analysis of bibliographical references, having analyzed doctrines, scientific articles, master's dissertations and doctoral theses that deal with the subject. In the end, it is concluded that both biological and socio-affective filiation are based on bonds of love and affection, being recognized and incorporated equally in the Civil Code.

Keywords: socio-affective. Biological. Multiparentality. Filiation. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 - A FAMÍLIA NO BRASIL	9
1.1 Evolução Histórica da Família	9
1.2 Novos formatos de família	11
1.4 Possibilidade da Dupla Filiação	15
CAPÍTULO 2 – DA FILIAÇÃO	18
2.1 Evolução contextual	18
2.2 Critério Legal	20
2.3 Critério Biológico	22
2.4 Critério Socioafetivo	24
2.5 Efeitos jurídicos da filiação	26
CAPÍTULO 3 - A MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL	32
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	32
3.2 Repercussão Geral n.º 622 do STF	34
3.3 Da Jurisprudência	36
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A multiparentalidade permite que um indivíduo, reconheça sua filiação afetiva juntamente com a de sua filiação biológica, ou o inverso. As relações matrimoniais que se consolidam pelo rompimento de outras, constituem as famílias, em que se certifica a figura do padrasto ou madrasta, que se atribuem cada um, de sua maneira, o papel dos pais biológicos e o de pais socioafetivos, podendo ser substitutos dos filhos concebidos de relações anteriores, sendo possível obterem o nome do pai/mãe biológico, se tratando este do objeto de análise da presente pesquisa.

Importante ressaltar, que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial, conforme o Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Logo o reconhecimento da multiparentalidade, gera todos os efeitos jurídicos morais e patrimoniais diante da filiação em razão do paterno-filial biológico e a socioafetiva.

A sociedade contemporânea é constituída por inúmeros tipos de famílias e o ordenamento jurídico brasileiro certifica a livre desconstituição familiar. Dentro desses diversos conceitos familiares, apresentam-se famílias onde se formam múltiplos vínculos parentais, biológicos e afetivos, surgindo assim a mutiparentalidade.

O parentesco socioafetivo contém o mesmo efeito do parentesco biológico. Dessa maneira entende-se que a uma verdadeira relação jurídica, que tem como fundamento o vínculo afetivo criado, capaz de dar acessibilidade a criança e ao adolescente, tendo como auxílio o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, executando-se os direitos fundamentais da pessoa humana, tais como: saúde, educação, cultura, lazer, dignidade, alimentação e respeito.

A pesquisa buscou responder a problemática voltada aos efeitos da Multiparentalidade no Brasil, nesse sentido foram analisados os subsequentes efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade: registro civil, guarda e direitos de

visita (efeitos de ordem moral), extensão de parentesco, direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios (efeitos de ordem patrimonial).

O direito de família passou por diversas mudanças no decorrer da evolução social, dessa maneira, foram surgindo novos conceitos da concepção de família, e singularidades de filiação. Com isso, visa-se estudar a evolução no contexto de família e analisar, as formas que se estabeleceram a filiação, constatando assim, a filiação socioafetiva e dando ênfase em sua importância. Reconhece-se que a partir da filiação socioafetiva e a biológica funde o instituto nomeado de multiparentalidade, que seria a possibilidade jurídica de ter um ou mais pais ou mães sócioafetivos, além dos biológicos que foram registrados em cartório.

A Suprema Corte se integrou ao assunto, revelando inúmeros questionamentos entre a possibilidade de coexistir a paternidade socioafetiva e a biológica no Brasil, dando ênfase na inexistência de legislação em relação ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, já que estaria sendo um tema recentemente reconhecido.

A prática jurídica de ocorrer uma inclusão de mais um pai ou de uma mãe no registro civil, já está sendo autenticada de forma jurídica no Brasil. Com o aumento tecnológico e populacional, surgiu uma necessidade de um posicionamento diferente em relação ao direcionamento na estrutura familiar e nos critérios de paternidade.

Desta forma, o presente trabalho fora dividido em três capítulos, tendo sido abordado no primeiro capítulo o panorama histórico da Família no Brasil, posteriormente foi feita uma análise da filiação em sua evolução contextual, e ao final foi efetuado um estudo jurisprudência sobre a realidade da multiparentalidade no Brasil compondo o terceiro capítulo. Os presentes capítulo trataram de forma clara os objetivos específicos determinados no trabalho.

A metodologia de pesquisa foi realizada através de análise de referências bibliográficas, tendo sido analisadas doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado que tratam sobre o tema, assim como a análise jurisprudencial de entendimento pacificados nos tribunais sobre o tema em debate.

Ao final conclui-se que tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva, baseiam-se em laços de amor e afeto, sendo reconhecidas e incorporadas ao Código Civil, e não existe diferença legal entre ambas as fiações.

CAPÍTULO 1 - A FAMÍLIA NO BRASIL

Observa-se que a forma como seria vista uma construção da família, foi se modificando com o passar dos anos juntamente com a diversidade e necessidade da sociedade. Iniciando o reconhecimento do pluralismo familiar e a determinação dos princípios fundados na dignidade da pessoa humana, fazendo com que surgisse um novo conceito de família. Notou-se que a visão de uma família patriarcal, já não conseguiria abranger toda uma população, sendo feito uma reformulação do instituto familiar, fazendo com que fossem reconhecidas outras estruturas familiares baseadas no afeto.

Desta maneira, será analisado no capítulo a seguir a evolução histórica familiar, os novos formatos que foram criados, do princípio da afetividade e da possibilidade de ocorrer a dupla filiação.

1.1 Evolução Histórica da Família

As famílias, que foram constituídas em zonas rurais, tinham uma maneira patriarcal e hierarquizada. Era estimulado o matrimônio e a procriação, sendo representada pela força econômica e produtiva. A partir da evolução histórica, quando as famílias começaram a migrar para os centros urbanos com o processo da industrialização, foi dada entrada das mulheres no mercado de trabalho, conseqüentemente ocorrendo certa modificação em sua estrutura (Dias,2016).

As famílias eram formadas por pai, mãe e filhos, porém com a mudança de ambiente e espaços reduzidos, os laços afetivos se aproximaram, contendo assim uma definição pela afetividade entre seus membros. (Dias, 2016)

Com o passar do tempo, contendo uma conseqüência natural, acontece o surgimento de novas configurações de famílias, pelo fato de conter filhos de formações

diversas por uniões divergentes, casais homoafetivos com filhos adotivos e inúmeras outras formas de se formar uma relação (Dias, 2016).

A família consiste em uma peça de fundamental importância e organização social. Nos tempos antigos o conceito do qual se revelava a família estava vinculado a uma noção de convivência, ou seja, existia para a conservação da vida, não sendo levados em conta os laços criados de maneira afetiva. Essa forma de entrelaçar os laços de maneira afetiva foi se inserindo e se moldando à medida que ocorriam mudanças no contexto social, esse processo é descrito por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito (2003, p. 50).

Dessa forma a Constituição Federal modificou a maneira de integrar essas novas formações de família, sendo ditas por Dimas Messias:

A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, incluindo no seu texto três eixos modificativos de extrema relevância: a) igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) pluralidade dos modelos de família (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º). Não foram recepcionadas as normas do Código Civil de 1916 que importavam em distinção entre homem e mulher, filhos ou modelos de família para proteção do Estado (2020, p.45).

No artigo 227 da Carta Magna, além de ocorrer à ampliação do conceito de família, garantiu-se a igualdade entre todos os filhos em sua forma de tratamento, não sendo aceito qualquer discriminação quanto à origem da filiação, sendo incluída nessa situação a parte biológica ou socioafetiva, reconhecendo e garantindo direitos de forma igualitária (Monteiro, 2004).

O conceito de família não consiste de maneira clara no atual Código Civil de 2002, porém, contendo uma regra geral, no ordenamento jurídico que é considerado membro da família as pessoas unidas por uma relação matrimonial ou de parentesco (Venosa, 2014).

No Artigo 1.593 do Código Civil 2002 foi incorporado a socioafetividade, sendo admitido parentesco de outra origem, independente do resultado sanguíneo (Brasil,2002).

É possível ser considerado que a paternidade/maternidade seja definida por três possibilidades: a presumida, a biológica e a afetividade. Com os avanços na doutrina e na jurisprudência, a matéria em questão vem sendo acordada, contendo como resultado novos avanços jurídicos no direito civil, dando ênfase no âmbito familiar (Santos, 2014).

Com o reconhecimento feito a partir da evolução dos diferentes tipos de família que foram gerados e adaptados de acordo com a necessidade da sociedade. Destacando-se a família multiparental consistindo como uma entidade familiar, merecendo sua exposição e seu espaço perante a sociedade e o Estado. Contendo os princípios constitucionais que abrangem e permitem o reconhecimento da multiparentalidade como um modelo de família a ser visto como os demais (Santos,2014).

1.2 Novos formatos de família

Ocorreu uma nova forma interpretativa dentro do Direito Civil, pois o modelo de família foi se desenvolvendo, fazendo com que o casamento já não fosse mais a única entidade familiar instituída e assegurada pelo Estado. Essa evolução modificou o reconhecimento de novas formas familiares e sua aceitação pela sociedade (Ruzyk, 2005).

O conceito de família é basicamente unitário entre as doutrinas, sendo expresso que família é uma aglomeração de pessoas, que consideram ligados de maneira consanguínea ou afetiva, sendo decentes um do outro ou não. Dessa forma informa Adriana Maluf:

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (2010 apud 2017 p. 9).

Pode-se dizer que consiste em uma maneira de se expressar que mesmo com a evolução ocorrida, a família sempre terá os requisitos básicos, sendo os vínculos sanguíneos ou afetivos (Gonçalves, 2007).

A família consiste em seu panorama evolutivo contendo sua vinculação no desenvolvimento da sociedade. Mudanças ocorridas na concepção de família foram reveladas, novas conquistas da humanidade e da tecnologia. Se tornando mais flexível o conceito de família, não se enquadrando em ideias fixas, presas a valores patriarcais. Destacando os autores mencionados que a família contemporânea será adaptada para integralizar toda a sociedade, sendo esse novo formato de família baseado em afeto, solidariedade recíproca e construção individual da felicidade, visando à garantia da dignidade humana (Farias; Rosenvald, 2014). Sendo deixado para trás o modelo familiar único, que seria formado pelo casamento, analisando toda a história do Brasil até a sua transformação para o instituto da união estável (Krell, 2008).

A família brasileira tem como atual função básica a efetivação pessoal, presentes em um ambiente de reciprocidade e solidariedade em conjunto com seus membros (Lôbo, 2014). Contendo uma “repersonalização das relações atuais familiares”, obtendo uma visão em sempre tentar abranger cada vez mais os interesses das pessoas do que aos interesses patrimoniais, beneficiando a dignidade da pessoa humana e a presença da afetividade, solidariedade e amor (Dias, 2017).

É reconhecido claramente no texto constitucional, artigo 226 no § 4º, que se expressa dizendo “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” esse modelo familiar contém o nome de monoparental, do qual se refere à realidade cada vez mais presente na sociedade (Brasil, 1988). Do qual ocorre a junção de um novo núcleo familiar perante uma dissolução conjugal, sendo exemplo: pais e mães solteiros que decidem criar seus filhos sozinhos ou com uma união livre, ou viúvos que precisam sustentar uma família sozinhos, sendo uma estrutura familiar considerada mais frágil. Sendo expresso por Rolf Madaleno:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente [...] (2013, p. 9).

Outra maneira atual existente familiar é chamada de anaparental, do qual se encontra divergências da família monoparental, por não conter a existência de hierarquia de suas gerações e de seus integrantes. Tratando-se que se dispensa tanto uma relação alinhada de ascendência quanto a uma conexão de parentesco, desde que exista entre eles uma identidade de propósitos. As famílias anaparental contém um conceito sendo uma família com a exclusão dos pais (Madaleno, 2013)

Criador Sérgio Resende de Barros ao se tratar do referido conceito da família anaparentais, informa:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo (2003,p.190).

Mesmo com as famílias homoafetivas não serem claramente reconhecidas na Constituição Federal, uma elucidação pertinente dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico, em seu total, aciona a sua compreensão como entidade familiar especial que merece a defesa do Estado (Dias,2009).

A união homoafetiva contendo o contexto familiar é expressamente mais que uma questão de constitucionalidade, representa uma conduta ética. As famílias consideradas paralelas ou simultâneas são caracterizadas pela coexistência matrimonial e uma união estável ou ainda mais uniões estáveis simultâneas. Sendo uma formação na sociedade social, porém na jurisprudência e na doutrina, não se reconhece explicitamente a existência dessas uniões, pois apontam que seria uma afronta aos membros e aos filhos que viriam a existir (Dias, 2009).

A multiparentalidade surge muitas vezes de uma reestruturação afetiva de uma família, do qual um casal contém filhos anteriores da relação atual, formando a existência de um novo núcleo familiar surgindo um encadeamento afetivo entre eles. O nome multiparentalidade contém muitas ramificações do qual pode ser chamado de: família reconstruída, recomposta, mosaico ou pluriparental (Dias, 2015).

1.3 Princípio da Afetividade

O Código Civil de 2002, por sua vez, se direcionou para a mesma disposição da Constituição Federal de 1988, em relação ao reconhecimento de filhos que não

estariam vinculados a um matrimônio e o reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens na relação conjugal, dentre outros preceitos (Brasil,2002).

Enxerga-se, com a Constituição Federal 1988 – CF/88 e o Código Civil de 2002, o destaque dado à imagem do indivíduo dentro de um meio familiar, sobretudo ao princípio da dignidade humana, descritos no artigo 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988).

Diante do cenário se transformando e sofrendo alterações em seus modelos e conceitos, ocorreu o reconhecimento da afetividade como elemento fundamental da estrutura familiar, uma vez que os pensamentos e ideias de família fundamentados e apoiados no patriarcado e alianças formadas apenas de forma biológica foram veementemente rejeitados (Cassettari).

Perante essa mudança, ocorre à consequência do afeto começar a ter grande influência nos núcleos familiares, de modo que as famílias atuais se tornem sempre socioafetivas, já que um grupamento de pessoas está unido pela convivência efetiva, sendo transformado em uma categoria jurídica, por ser um fato que contém efeitos jurídicos. (Cassettari, 2017).

No que diz respeito à Constituição Federal de 1988, simbolizou um marco no Direito de Família, referindo-se ao princípio da afetividade, perante o seguinte esclarecimento referente à paternidade de acordo com Luiz Edson Fachin:

[...] a Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório de filhos, a partir dos princípios da igualdade e inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que já estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência (2003, p. 27).

Nessa mesma linha de raciocínio, explica-se que a forma como é vista o Direito da Família de maneira moderna, é da existência de um vínculo familiar que está unida por relações de afeto, solidariedade e amor, que estão à procura da realização de dignidade humana, com outros núcleos familiares que também são dignos da proteção do Estado. (Lemos, 2010).

Dentro deste contexto da versatilidade das ramificações familiares e da amplificação da proteção jurídica a essas famílias, como a concepção da família socioafetiva, fundamentada nas relações de afeto concebida entre pais e filhos, passaram a abranger um local de destaque nos debates envolvendo o Direito de

Família, visando em razão das inúmeras implicações e impactos jurídico, referente à aspectos sucessórios, dentre outros (Lemos, 2010).

Apesar de não estar escrita expressamente na Constituição o princípio da afetividade, os artigos 226 e 227 da Carta Magna podem dar veracidade à sua existência. A afetividade consiste em um estado psicológico, contendo relação com carinho ou de um cuidado entre duas ou mais pessoas, não sendo fruto da biologia, pois os laços de afeto se derivam da convivência e não de uma junção sanguínea (Lôbo, 2004).

1.4 Possibilidade da Dupla Filiação

Diante das informações expressas, a família passou por diversas modificações e continua se desenvolvendo e diversificando. As transgressões em relação ao comportamento no percurso feito pela história na sociedade, fazendo-se com que ocorra a modificação constante nas famílias para se adequarem e suprirem as necessárias que venham a surgir (Lôbo, 2008).

A família consiste em um processo de conversão de espaço, para a realização da afetividade humana, explicando que as interações familiares, nos tempos atuais, procuram suprir as necessidades da pessoa. Visto que até mesmo para o Estado foi atribuído o dever de tutelar por esse princípio, que se dá a partir da dignidade humana (Lôbo, 2008).

A multiparentalidade segundo o que já foi mencionado, contém a particularidade da concomitância de múltiplos parentes cabíveis em seu registro de nascimento, provenientes de ligações de afeto desenvolvidas no contexto das famílias que foram modificadas. A sua visibilidade e averiguação faz com que seja possível diante de um esclarecer, os princípios constitucionais da liberdade de desconstituição, companheirismo familiar, afeição e do melhor benefício para a criança e o adolescente, além dos outros princípios já destacados (Penna; Araújo, 2017).

Os artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.605 e 1.614 do Código Civil brasileiro abrangem o assunto da paternidade socioafetiva (Brasil, 2002). O conceito de filiação, juntam e igualam os filhos de qualquer origem, existindo uma estabilidade de direito, não sendo negociável a predominância da realidade biológica (Penna; Araújo, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema da paternidade socioafetiva, entende-se que declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação baseado no parentesco biológico, contendo conclusões jurídicas próprias.

Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Observando-se dessa maneira a disposição positiva ao reconhecimento da multiparentalidade, visto que a conexão parental entre os vínculos biológicos e afetivos, vão além dos direitos dos que estão ligados a essa relação e de uma exigência da Constituição Federal, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Ressaltando que todos os direitos referentes à filiação biológica se devem como igual à filiação socioafetiva, dando ênfase no princípio da igualdade de filiação (Tartuce, 2012).

A eventual possibilidade de coexistir a filiação biológica e socioafetiva vindo sendo admitida gradativamente pela doutrina, do qual antes continham certo receio em relação ao assunto. Sendo dito por Daniela Paiano:

(...) ao mesmo tempo ter-se o vínculo biológico com o pai ou mãe e, ao mesmo tempo o socioafetivo com o pai ou mãe de criação, padrastos e madrastas, pai e mãe adotivos, dando lugar ao que se denomina multiparentalidade (2017, p. 61 e 224).

A admissão do reconhecimento da Multiparentalidade faz com que tenha uma limitação da prevalência de uma parentalidade sob a outra, não importando sua origem, sendo ela afetiva ou biológica, pois consistem em ter direito de maneira igualitária. Apesar de ser constatada resistência em relação a alguns operadores do direito, a Multiparentalidade ganhou seu reconhecimento no Supremo Tribunal Federal, sendo um momento de marco no mundo jurídico no que se consiste no assunto filiação. Neste sentido expressam seus pensamentos Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem (2015, p. 04).

O cenário em que se vive atualmente, que denomina a família se baseia na afetividade construída entre seus familiares, contendo ao redor inúmeros modelos de estrutura familiar, conforme dito por Farias e Rosenvald:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (2014, p. 671).

A multiparentalidade presume o reconhecimento da capacidade da coexistência entre filiação biológica e afetiva, contendo seu patamar sem divergências. Analisado o conceito da evolução familiar, juntamente com alguns princípios que regem o Direito Familiar, visto que não há um consenso universal doutrinário para o mesmo, dando-se ênfase a análise dos princípios e a forma como eles transcrevem o ordenamento jurídico brasileiro (Tartuce, 2012)

CAPÍTULO 2 – DA FILIAÇÃO

A filiação, como já visto no capítulo anterior, informa as constantes mudanças no contexto familiar, na sociedade atual e nas relações construídas a partir do afeto, prevê-se que necessita de uma forma nova de se olhar a maneira como interpretar o direito de família e as relações de paternidade.

A filiação não se consiste apenas em seu vínculo consanguíneo, mas também se baseia em critérios socioafetivos, visto que os quesitos biológicos não conseguem abranger a total necessidade da sociedade contemporânea.

Neste capítulo será abordado a filiação no contexto da sua evolução, critérios e efeitos jurídicos no Brasil.

2.1 Evolução contextual

A filiação socioafetiva e a multiparentalidade são temas que contêm um reflexo e relevância muito importante na sociedade. Sendo uma pauta levantada desde o ano de 2011, julgado de maneira rígida pelos tribunais, contendo assim o início de seu reconhecimento, amparando-se na Lei nº10.406/02, artigo 1.593 (Brasil, 2002).

De acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, informa:

A filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores (2000, p. 45).

Nos séculos passados, a família era constituída de maneira patriarcal e hierarquizada, do qual a figura feminina e os filhos adjuntos concebidos dentro da relação familiar seriam inferiores e submissos à figura masculina. Sendo o pai sinônimo

de autoridade e superioridade. A família constituída pelo casamento seria a única a receber o reconhecimento e amparo estatal, recebendo nome de “*família legítima*” (Dias, 2021).

Se ocorresse algum caso em que um filho fosse considerado por filiação, ele seria tratado de maneira discriminatória, uma vez que não faria parte da legitimidade familiar. Sendo um filho ilegítimo, ele seria dividido em duas categorias: os naturais e os espúrios e dentro dessa categoria se subdividiu em adulterinos e incestuosos (Lucchese, 2013).

Os filhos ilegítimos, não continham seus direitos garantidos pelo Código Civil, além de não ter reconhecimento de paternidade, não podiam sequer pedir por alimentos, sendo isentos das obrigações de pai para filho. A Doutrinadora Maria Berenice Dias discorre sobre o assunto:

Negar a existência de um perfil ilegítimo simplesmente beneficiou o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometeu o delito de adultério - que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei faz de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento faça pai. Prevalciam os interesses da instituição matrimonial. (2021, p. 205).

Com o tempo foi visto a necessidade de se fazer a flexibilização do qual se constata no sistema familiar, sendo feito isso por um reconhecimento do valor jurídico do afeto, visto que, o fator pertinente da formação familiar é razão primordial de uma relação de parentesco. Sendo comentado por Christiano Cassetari:

Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações (2017, p. 201).

Ao olhar da visão jurídica, a filiação pode se descrever como uma relação existente entre indivíduos em primeiro grau de parentesco, sendo unida uma pessoa aquela que a concebeu ou se tornou sob sua responsabilidade, pautando-se na relação de afeto com o objetivo de alcançar a construção de personalidade daquele indivíduo. Dessa maneira, as partes que estão vinculadas nesse contexto, sejam elas pai/mãe e

filho, se constituíam por um vínculo jurídico das mais diversas particularidades (Farias; Rosenvald, 2014).

A filiação é o vínculo de parentesco que liga os filhos aos pais. Não sendo exclusivamente da consanguinidade, existindo outras maneiras que geram essa mesma união parental. Os doutrinadores têm o costume de fazer uma divisão em relação à filiação, sendo ela jurídica ou legal, biológica e socioafetiva, diante dos critérios apresentados, sejam eles: critério legal, que consiste no Código Civil, do qual estabelece a paternidade de uma forma presumida, critério biológico sendo fundamentado no exame de DNA e o critério socioafetivo, considerando o melhor interesse para criança e o adolescente e na dignidade da pessoa humana (Carvalho, 2020).

Os referidos critérios serão abordados de forma específica nos tópicos adiante.

2.2 Critério Legal

Filiação legal ou jurídica é o laço paterno-filial reconhecido pela lei. Segundo a Doutrinadora Maria Berenice Dias:

Independentemente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e que o marido da mãe é o pai de seus filhos. Trata-se de presunção tão antiga que é identificada por uma expressão latina: 'pater is est quem nuptiae demonstrant.' Ou seja, qualquer que seja a origem, o filho é do marido; certeza que induz (presumir, pressupõe) a segurança para quem está transferindo para propriedade privada em caso de sucessão. A doutrina do início do século identificava essa regra (que, na verdade, institui juridicamente que a mulher jamais será infiel) a separação entre a família jurídica e a família natural (2021, p. 213).

A filiação jurídica de 1916 continha uma distinção, da qual hoje em dia já não vigora, entre filhos legítimos (nascidos na constância conjugal), legitimados (após o casamento dos pais a sua concepção ou nascimento), ilegítimos (nascidos fora do matrimônio) e os adotivos (Fujita, 2011).

Já no Código Civil de 2002, no artigo 1.597, está disposto as possibilidades em que se acredita que os filhos são concebidos na tenacidade do matrimônio, sendo eles:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (1988, texto digital).

Sendo assim a caracterização do critério legal, se dá por meio do registro de nascimento, no qual, de maneira voluntária, o pai registra o filho como seu juntamente ao Registro Civil, contendo assim a autenticidade. O ato de registrar é uma das formas de veracidade voluntária vinda do Registro Civil, pois é através dele que se prova a livre e espontânea vontade de ser pai, sendo possível também ser demonstrada mediante escritura pública, escrito particular, testamento ou manifestação perante o juiz, do qual está escrita no artigo 1.609 do Código Civil (Libório, 2021).

É evidente, que após o reconhecimento que foi realizado de maneira voluntária a filiação automaticamente gera todos os deveres pertencentes ao poder familiar, podendo ser cobrado em juízo, sendo exemplo disso: alimentos e direitos sucessórios. Esse critério contém todos os efeitos jurídicos, mesmo tendo valor inferior ao critério socioafetivo (Dias, 2021).

A adoção também é outra forma de parentesco civil, contendo características por registrar filho que não contenha a mesma tipagem sanguínea, menciona Cristiano Chaves: “O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe, ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente” (2010 *apud* 2010, p. 532).

Em relação ao critério legal de filiação, necessita-se que apenas um dos pais leve a certidão de casamento juntamente com o registro para transcrever o ato de nascimento da criança. Quando os pais não consolidarem do matrimônio, ambos, precisam se apresentar para que possa ocorrer o registro do filho, caso venha a comparecer só uma parte como a mãe e ela cite o nome do genitor, poderá ser dado início a um procedimento administrativo para que seja comprovada a paternidade (Salomão, 2017).

Visa-se esclarecer que o documento só constará invalidade caso comprove falsidade ou erro como descrito no artigo 1.604 do Código Civil. Ocorrendo algum questionamento quanto à paternidade biológica, não existe impedimento para que o mesmo entre com uma ação de investigação para averiguar os fatos de acordo com os artigos 1.615 do Código Civil e artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2002).

Casos como o descrito acontecem quando o pai que fez o registro tinha consciência de não conter parentesco biológico com a criança ou adolescente, e mesmo assim se responsabilizou perante a lei de exercer esse papel (Dias, 2021).

Diante disso, não poderá o pai de maneira futura, querer se ausentar dessa responsabilidade e entrar com uma ação para anular esse registro civil, pois teria consciência desde o princípio e mesmo assim assinou de forma voluntária e consentiu em exercer a paternidade mesmo não contendo laços sanguíneos com esse indivíduo. Nesse caso não cabe à alegação de erro ou falsidade, pois a paternidade foi assumida por livre e espontânea vontade (Dias, 2021).

2.3 Critério Biológico

A respeito da filiação biológica, Caio Mário da Silva Pereira manifesta-se:

É um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo da Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (Dusi), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho, e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fato concreto da procriação e uma relação de direito (2015, p.1).

A filiação natural ou biológica é a interação que se estabelece, por uma união sanguínea, entre um indivíduo e seu descendente em linha reta de primeiro grau. Essa ligação de sangue pode se fazer por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas diversas técnicas desenvolvidas pelo ser humano (Fujita, 2011).

Até o fim do século passado, a filiação biológica era considerada a mais significativa para se determinar a filiação, por isso está caracterizada por ser uma filiação natural, por ter como meios de comprovação a genética. O critério biológico

contém origem na genética, no vínculo consanguíneo, sendo a junção que vincula pais e filhos. Ressaltando que a parentalidade biológica e a genética quase sempre se compatibilizam, mas isso não seria uma regra, de acordo com os avanços científicos. Visando casos como a gravidez por substituição, que seria quando uma mulher tem o óvulo fecundado de outra mulher e esse é implantado em seu útero, tendo assim uma mãe biológica e uma mãe genética (Lôbo, 2004).

O critério natural nem sempre será a melhor opção a ser escolhida, a maneira mais apropriada para determinar a filiação, ressaltando que ter conhecimento da sua origem genética não é suficiente para que seja justificada a filiação, mas sim quando já houver uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, independente se ocorrer por posse de adoção ou estado. Do qual a paternidade biológica não desfaz os elos já existentes entre pais e filhos afetivos (Lôbo, 2004 *apud* Paiano, 2017).

O critério biológico encontra-se perdendo sua relevância por inúmeros fatores, sendo um deles a possibilidade fornecida para encontrar o princípio biológico, contendo o exemplo dos exames de DNA criados e vários outros métodos disponíveis (Lôbo, 2004).

Dois foram os requisitos que efetuaram uma ampla diferença nas espécies de filiação e na filiação biológica. Sendo a primeira delas a abrangência das espécies familiares, sabendo assim antigamente existia apenas uma maneira de se constituir uma família, sendo ela o casamento, já após a Constituição Federal, as uniões afetivas relativizam o assunto em questão, sendo ampliadas assim outras maneiras de filiação (Lôbo, 2004).

A segunda explicação que gerou uma drástica mudança na filiação biológica é em relação ao avanço científico, pois através de marcadores genéticos, a filiação em questão poderia ser confirmada, fazendo com que na época o judiciário entrasse com uma enorme procura pela verdade. Dizendo assim Berenice Dias:

O primeiro passo foi a família deixar de ser identificado pelo casamento. No momento em que se consideraram entidades familiares não matrimoniais, passaram-se a considerar a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança — verdadeira revolução — refletiu-se nas relações parentais. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando o papel fundador da origem biológica (2021, p.219).

Assim, com os avanços, verifica-se que atualmente existe uma facilidade muito maior em descobrir a verdadeira identidade biológica do ser humano. E apesar

de conter essa facilidade, o critério afetivo ainda sim se sobressai ao critério biológico, por isso a existência da diferenciação entre genitor e pai (Dias, 2021).

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexu biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexu é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação (Venosa, 2008, p. 214).

Ainda que tenham criado métodos que sejam capazes de provar o grau paterno correto, destaca-se que o fato de o indivíduo ter gerado um ser humano, o vínculo meramente genético não faz que determine a verdadeira filiação. Isso ocorre em virtude da possibilidade de existir também por um meio afetivo.

2.4 Critério Socioafetivo

A socioafetividade teve origem a partir da posse de estado de pai ou da posse de estado de filho, que com o decorrer do tempo foi motivo de discussão, fazendo com que este termo entrasse em desuso, prevalecendo apenas a expressão “posse de estado de filho”, explicando assim o autor Christiano Cassettari:

A ideia da socioafetividade tem seu embrião nas expressões ‘posse de estado’, ‘de filho’ ou ‘de pai’, hoje já em desuso em razão das novas concepções do Direito de Família, que desvinculou a ideia de posse das relações entre sujeitos (2015, p. 16).

O critério socioafetivo, contém seu surgimento a partir do princípio da afetividade juntamente com o direito fundamental na Constituição Federal, sendo feito assim o reconhecimento familiar afetivo, desvinculando-se do biológico (Coracy, 2021). A socioafetividade, está vinculada ao amor, felicidade recíproca e carinho, não contendo a obrigatoriedade de obter um laço biológico entre pai e filho. Visando que se trata de uma ação de vontade própria, onde o amor e o respeito recíproco nascem com o tempo, cotidianamente, com base na relação que se é criada, não importando o vínculo sanguíneo (Coracy, 2021).

Com a criação das novas formas de família e com a fragilização do casamento na atualidade, é algo comum ver madrastas e padrastos criando afetividade com seus enteados. Fazendo assim o critério socioafetivo se tornar o mais significativo para o direito, do qual, é observado que muitas vezes madrastas e padrastos se sentem responsáveis como pai/mãe dos filhos de seu companheiro, dos quais são fruto de outro relacionamento. Objetivando reconhecer esse laço afetivo judicialmente. Expressando assim, Bruna Tamara Bondan Velho:

É o vínculo que se estabelece entre pais e filhos decorrente da fecundação natural ou inseminação artificial – homóloga ou heteróloga – assim como em virtude de adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho (2019 apud 2016, p. 466).

Vale realçar que na relação socioafetiva é considerado a convivência tomada por base seu afeto entre os indivíduos, ultrapassando assim os laços sanguíneos, sendo uma atitude voluntária, por livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que aquela criança ou adolescente não é filho de maneira biológica, considerando-se assim filho de “coração”, sobressaindo sempre o melhor a ser feito pela aquela criança ou adolescente. Mesmo contendo essa convivência afetiva, pode sim, existir a presença de seu pai/mãe biológico exercendo seu papel e suas funções judiciais. Nesse viés, dispõe o autor Dimas Messias Carvalho:

O ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e o socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção. Não existindo coincidência entre o registro e a situação fática, como o filho biológico registrado em nome de outrem sem afetividade ou o filho biológico sem vínculos com os pais naturais e criado como filho por outros, a intervenção judicial é necessária para regularizar a situação jurídica, prevalecendo a afetividade sobre o parentesco biológico e ambos sobre o parentesco registral, que deve ser corrigido para não produzir efeitos -jurídicos equivocados, solucionando a situação de fato, conforme será oportunamente abordado na filiação (2020, p. 589).

No Código Civil de 2002, artigo 1.593 descreve que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, perante a constitucionalidade, demonstra outros tipos de paternidade visto não só a sanguínea, fazendo assim a existência de novos tipos de filiação, um exemplo disso a filiação socioafetiva. A Doutrina ainda explica que para obter a caracterização de filiação

socioafetiva, é preciso a posse de estado de filho, que não é nada além da convivência criada entre pai e filho diariamente, informando Maria Berenice Dias:

A noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto à certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva (2020, p. 230).

De acordo com alguns Doutrinadores, existem três componentes indispensáveis, para que seja caracterizada a posse de estado de filho, do qual o primeiro seria o *tractatus* – o trato, envolve a maneira como é tratado o filho na relação entre pai ou mãe afetivo, observando a forma como foi educado, criado e apresentado (Dias, 2021).

O segundo componente seria o nominativo – o nome, o filho afetivo não pode conter diferenciações visíveis e perceptíveis entre os biológicos, mesmo não estando registrado o nome da família, no nome do filho afetivo (Dias, 2021).

E o terceiro componente é apresentado como *teputatio* – a reputação, a família do filho afetivo precisa mostrar à sociedade que aquele indivíduo faz parte de sua família, valendo também para o mundo jurídico (Dias, 2021).

2.5 Efeitos jurídicos da filiação

A filiação contém efeitos jurídicos, dos quais não há questionamento de que uma das mais imprescindíveis é a inovação feita pela Constituição Federal de 1988, expressando que filhos concebidos no casamento, fora dele ou até por adoção, obrigatoriamente vão ter os mesmos direitos, sendo inaceitável qualquer tipo de discriminação e diferenças (Gonçalves, 2019).

A partir do momento que se instituiu as inúmeras formas de vínculo parental, são estendidos todos os efeitos jurídicos de filiação e de parentesco com a família adjunta, pois, não importa como esse laço é formado, sua eficácia é exatamente da mesma maneira, dando ênfase ao princípio da solidariedade, de modo que, não se tenha a possibilidade de diferença entre suas consequências (Teixeira, 2010).

Observa-se atualmente a evolução dos direitos dos filhos (sendo entorno do patriarcado), que nos dias atuais obtém uma proteção absoluta com seus direitos, sendo proibido qualquer tipo de discriminação vinda do Código Civil e da Carta Magna, juntamente com outros princípios, sendo eles: o princípio da isonomia entre os filhos, do direito de família cabível a filiação socioafetiva, da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da afetividade. Visto que, um ambiente familiar baseado nesses princípios, não aduz fator relevante a origem sanguínea e havendo igualdade e afeto entre pais e filhos, será considerada a existência de uma família, sendo considerado assim um novo modelo familiar (Azeredo, 2020).

No que diz respeito à constitucionalidade da filiação, observa-se, o princípio da igualdade, expresso no artigo 227, §6º da Constituição Federal e no Código Civil artigo 1596, do qual estabelece a obrigatoriedade da igualdade entre o tipo de filiação e também no que se refere ao filho ser biológico ou não (Dias, 2021).

Observa-se a partir das informações expressas, que a filiação consiste em centrais efeitos, como: o cumprimento ao poder familiar; a adoção; guarda; a ligação de parentesco com os parentes dos pais; a convivência familiar; a permanência irrevogável de maternidade ou paternidade e a prestação de alimentos e direitos sucessórios. Dizendo assim Ana Carolina Brochado Teixeira (2010):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de 53 determinados cargos públicos; a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco (2010, p. 184).

O surgimento das ligações interpessoais e parentais por motivo de afeto e não por questões biológicas, fez com que houvesse a necessidade de nascer um novo conceito de ato conjugal e filiação. Não precisando conter um casamento entre pessoas para que assim seja considerada família, não sendo também a tipagem sanguínea fator determinante de parentesco, sendo conquistados no âmbito jurídico vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva (Dias, 2021).

Com as modificações e novas possibilidades, se tornou cabível somar o sobrenome do padrasto ao nome da criança ou do adolescente, o que demonstra um grande avanço no sistema jurídico brasileiro juntamente com as famílias reconstituídas, devendo ser o pedido fundamentado, obtendo a clareza das razões para que seja feita a modificação (Pereira, 2005).

Assim, o nome, do qual é registrado em cartório é um elemento identificador na sociedade, prescrito assim no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, observando-se que mesmo após ser incluído o nome do padrasto, não faz com que o indivíduo perca o poder familiar do pai biológico (Brasil, 2002). Para que haja efeito jurídico e ocorra o reconhecimento da paternidade, o nome deve ser documentado (Salomão, 2017).

O Código Civil de 2002, artigo 1609, inciso II expressa que “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório [...]” (Brasil, 2002). Diante das informações elucidadas, visa-se o ponto de vista jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: ‘a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’ (RE XXXXX, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG XXXXX-08-2017 PUBLIC XXXXX-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir ‘status’ diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, à instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo ‘pai socioafetivo’, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do ‘genitor socioafetivo’, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ - REsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento:

De acordo com que foi informado no Recurso especial citado, verifica-se que, por mais que exista um registro biológico nos documentos da criança ou do adolescente, é possível acrescentar o vínculo socioafetivo, e ter acesso a todos os direitos legais juntamente com os biológicos. Evitando assim que haja desigualdades para com os benefícios jurídicos.

Se juntando ao efeito do poder familiar, existe também a pensão alimentícia. Do qual o poder familiar participa de um conjunto de deveres e direitos que são conectados aos pais em relação aos filhos que são menores e não emancipados, juntamente com seus respectivos bens (Venosa, 2017).

A prestação alimentícia, está fundamentada no princípio da não discriminação entre os filhos e na solidariedade social, verificando assim no artigo 227, inciso 6º na Constituição Federal, do qual a filiação socioafetiva pode gerar a obrigação da prestação de alimentos. Sendo determinado que o artigo 1.696, seria um determinante para ser paga pensão alimentícia em caso de relação socioafetiva (Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil), do qual a partir do momento que comprovado o vínculo afetivo entre pai e filho e haja a necessidade da pensão alimentícia, será feita solicitação para o pai efetivo, devendo assim cumprir o pedido (Pereira, 2005).

Ao ser reconhecido o parentesco socioafetivo, ele produz o mesmo efeito pessoal e patrimonial em relação ao biológico, tanto para os filhos como para os pais. Do qual os filhos asseguram-se dos direitos como o recebimento da pensão alimentícia e a convivência familiar, e para os pais contendo o direito em questão da guarda e visitas (kluska, 2018).

De acordo com Paulo Lôbo, outro aspecto muito importante referente à posse de estado de filho, seria a situação fática. “Refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal” (Lôbo, 2015, p. 217).

Ainda referente à posse de estado de filho aos olhos de Christiano Cassettari:

Mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1605, II do Código Civil, que determina: Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de

nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (2015, p. 35).

Paulo Lôbo apresenta três pontos para se conseguir obter a identificação da posse de estado de filho:

Quando há tractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou às autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida (2015, p.217).

Em relação aos direitos previdenciários, o princípio da igualdade faz com que estes também sejam reconhecidos após ser comprovado a parentalidade socioafetiva, isto por que os filhos que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos e sejam menores de 21 anos ou inválidos têm seu direito resguardado de pensão pós-morte. Isso também é válido aos pais e irmãos socioafetivos (Cassettari, 2014).

A multiparentalidade é considerada uma maneira plausível de se obter reconhecimento à maternidade e a paternidade de um filho que é conhecido por ambos os pais, sem que precise haver a exclusão de um dos dois, entrando assim a sucessão dos direitos previdenciários. Lembrando que a exclusão pode ocorrer tanto ao trocar o nome de um pai ou da mãe do registro de nascimento, quando por motivos justificáveis, o filho não aceitar a permanência da forma feita da maneira original (Santos, 2014).

Na multiparentalidade pode conter a possibilidade surgir efeitos quando se trata do campo sucessório. Após ser verificado e aprovado o laço socioafetivo, seja ele de maneira judicial (coercitivo) ou voluntário, a filiação começa a surtir todos os efeitos jurídicos. Sendo o primeiro efeito possivelmente o mais importante, é o “estado de filiação”, descrito no registro civil, não apenas na posse do estado de filho, se estendendo a todos os outros parentes, surgindo assim o status “*familiae*”, em outras palavras estado de família, que faz que tenham relações de parentescos (Carvalho, 2013).

A multiparentalidade é um assunto que ainda aborda temas que são mais recentes e contém discussões novas, que consiste em uma exploração de

possibilidades diversas na sociedade e não se encontra completamente contemplado pelo ordenamento jurídico, apesar de ter sido instaurado em diversas famílias.

CAPÍTULO 3 - A MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

Como foi descrito no capítulo anterior, o reconhecimento da filiação acarretando em si, em alguns casos, a multiparentalidade, que carrega uma série de obstáculos e consequências na vida do adolescente e da criança que vive nesse meio. Dentre eles, os desdobramentos jurídicos são os que mais ocorrem mudanças na sociedade, visto que, essa relação não atinge apenas pessoas envolvidas, mas também terceiros que não fazem parte dessa situação.

Neste capítulo serão descritos os temas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Repercussão Geral n.º 622 do STF e algumas Jurisprudências que surgiram com o efeito da multiparentalidade.

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

As ligações familiares no século XVI e começo do século XX, não tinham uma formação ideal para que a criança e o adolescente tivessem um desenvolvimento saudável na construção familiar. Sendo visto que, sobreviviam em situações de extrema pobreza, ausência de educação e a falta da efetiva proteção dos responsáveis, colocando em risco a vida dos mais vulneráveis e os expondo a situações de exploração, violência e abusos sexuais (Ferreira, 2021).

Diante desse agrupamento de fatores, iniciou-se a concepção da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, da qual contém o objetivo de garantir o desenvolvimento e o bem estar de todas as crianças e adolescentes com maior efetividade, não obtendo distinção quanto a raça, crença, status social, filiação ou condições físicas (Ferreira, 2021).

A multiparentalidade se condiz em decurso da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227º da Constituição Federal, contendo objetivo de garantir e assegurar os direitos fundamentais, como também o direito à convivência familiar, descrito no artigo 4º do ECA (Lei 8069/90), contendo o termo “família” interpretado em sentido abrangente. Ressaltando que, contém o objetivo de proteger as uniões afetivas que foram calcificadas por todos os indivíduos envolvidos (Brasil, 1990).

O objetivo previsto na Constituição, quanto ao poder familiar, visa à responsabilidade dos pais em seus deveres de criar, educar e assistir seus filhos, não contendo limitações apenas em âmbitos patrimoniais. A parte mais relevante do poder parental é a afetividade, que faz com que surja a criação de laços entre pais e filhos, direcionados à convivência familiar (Dias, 2021).

Dessa maneira, a Lei nº. 8069/90 começou a garantir direitos fundamentais à pessoa humana, integrando as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, devendo o Estado, sociedade e família assegurar o desenvolvimento integral e o bem - estar dos mais vulnerabilizados. Conforme descrito no disposto do artigo 15º do ECA:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

Em relação à guarda da criança e do adolescente, o princípio fundamental trata-se do melhor interesse, ainda que seja reconhecida e aceita a multiparentalidade. Sendo assim, tal fundamentação encontra-se prevista no artigo 227º, caput da Constituição Federal, e também nos artigos 4º caput, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Observando que, no caso de ser considerada a criança suficientemente madura, os Tribunais têm mantido o entendimento majoritário o de considerar a sua preferência, desde de que cumpra o princípio do melhor interesse. Segue, artigo 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Mesmo que a família natural (união de maneira consanguínea), desde o princípio foi a mais protegida, com justificativas cabíveis no passado como a linhagem hereditária e sanguínea. A legislação brasileira mostra situações em que esse poder familiar pode ser retirado, suspenso e transferido a outrem (Ferreira, 2021).

O Código Civil de 2002 em seus artigos 1.635 a 1.638 descreve situações em que o poder familiar poderá ser suspenso e/ou extinto por meio de decisão judicial, quando observado o descumprimento às medidas impostas por lei, a ordem e aos bons costumes (Brasil, 2002).

As medidas aplicáveis serão sempre em razão do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo iniciado a uma nova fase jurídica, do qual a procura não se resume apenas em proteção do laço consanguíneo, mas também como a proteção das relações afetivas, sendo sempre levado em consideração o bem estar daqueles que precisam de um maior amparo (Ferreira, 2021).

3.2 Repercussão Geral n.º 622 do STF

Diante da repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), houve o surgimento da multiparentalidade no sistema jurídico a partir do ano de 2016, dando visibilidade ao instituto da multiparentalidade, após ocorrer inúmeros pedidos de reconhecimento nos cartórios de todo o Brasil (Amora, Ribeiro, Valadares, 2021).

Esse tipo de filiação ganhou cada vez mais reconhecimento no Brasil, especialmente após a fixação da tese de Repercussão Geral n.º 622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que equiparou a filiação socioafetiva à biológica e à adotiva, com o seguinte enunciado: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”(Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo 840, Tema 622).

Diante desta decisão, Ricardo Calderón aduz que:

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, quando, de forma precursora, enfrentou um dos grandes desafios da parentalidade contemporânea, descortinando novas possibilidades. A decisão da Corte Suprema se afastou um pouco da solução engendrada pelo STJ e, de forma inovadora, reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro. Ao julgar a Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal desenhou alguns contornos da parentalidade contemporânea (2017, p. 217).

Contendo assim a possibilidade de identificação de um laço formado a partir da relação afetiva, para além da biológica, fazendo com que seja permitido que o menor tenha em seu registro civil, dois pais, duas mães ou ambos (Amora, Ribeiro, Valadares, 2021).

Diante dessa informação expressa Flávio Tartuce:

A multiparentalidade está limitada a quatro pais no total, sendo apenas vedado que o reconhecimento bilateral ocorra de uma só vez. [...] Por fim, a norma estabelece que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica, para os fins jurídicos próprios, inclusive familiares e sucessórios, na linha da tão comentada decisão do STF (Art.15 do Provimento 63 do CNJ). (2019, p.483).

A respeito da citação acima, se mostra claro que, ao ser validada a maternidade ou parentalidade socioafetiva, de livre e espontânea vontade, não ocorrerá nenhum obstáculo ou problema no que se refere à verdade biológica, para fins jurídicos (Tartuce,2019).

Em relação ao reconhecimento e a hierarquia na multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, aceitou a coexistência entre as paternidades biológicas e a socioafetiva, sendo afastado qualquer interpretação que insinue a hierarquização dos vínculos (Tartuce, 2019).

Os impactos gerados na repercussão geral nº 622 do recurso extraordinário citado anteriormente, aduz que, a partir da identificação do laço socioafetivo e biológico, passam todos os efeitos pertencentes à paternidade. Então é considerado que o principal impacto da multiparentalidade é a própria filiação (Lessa, 2022).

Dessa maneira, o reconhecimento da multiparentalidade acaba causando efeitos diretamente em alguns direitos que estão interligados entre os pais e os filhos,

sendo o caso do instituto da guarda, prestação alimentícia, direitos sucessórios e alguns benefícios previdenciários (Lessa, 2022).

3.3 Da Jurisprudência

Como foi citado no tópico acima, o instituto da multiparentalidade, que com o passar dos anos foi se tornando mais relevante na doutrina, enquanto uma das diversas maneiras de se configurar o significado da palavra família, acabou sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016 ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC e analisar a Repercussão Geral 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux (Pessoa, 2021).

Diante da Jurisprudência referente ao Tema 622 do STF, não existem questionamentos em relação aos efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo exaltado o princípio da paternidade responsável e a igualdade entre os filhos, visto que, qualquer decisão que diferencie desse pensamento deve ser revista.

Diante disso, é válido apresentar a discussão com o julgado da 9ª Câmara de Direito Privado, a qual dispõe:

APELAÇÃO. Ação de investigação de paternidade e retificação de registro. Pedido de manutenção da filiação do pai sócioafetivo registral e a inclusão da paternidade do pai biológico. Possibilidade. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial nº 898.060/SC. Insurgência recursal do genitor sócioafetivo que nega o vínculo da afetividade. Inocorrência. Prova técnica realizada nos autos que corrobora a existência da filiação por afetividade, além do registro. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005164-11.2017.8.26.0073; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

A jurisprudência em questão, se refere a uma Apelação Cível que está em fase de investigação de paternidade para que seja requerido e repare o registro. Do qual o tribunal em questão, opta por seguir o Recurso Especial nº 898.060/SC, sendo entendido que será feita a manutenção da filiação socioafetiva e biológica.

Nesse sentido, a 1ª Vara de Família proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Paternidade biológica verificada a partir de exame pericial – Paternidade afetiva

decorrente dos anos de convivência com o menor desde o nascimento – Prova pericial que conclui pela possibilidade de pluralidade de vínculos parentais para atender o melhor interesse da criança – Dupla paternidade reconhecida no RE nº 898.060/SC com repercussão geral – Precedentes deste E. TJSP – Ordem para inclusão do nome do pai biológico no registro do menor, sem exclusão do nome do pai afetivo – Sentença reformada – Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1012524-34.2014.8.26.0224; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

No entanto, a Câmara Especial proferiu pelo indeferimento do reconhecimento da multiparentalidade, como se vê na jurisprudência a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelo tirado pela genitora em face do decreto de procedência da demanda. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. No mérito, irresignação sem suporte no conjunto probatório. Descumprimento das obrigações próprias do poder familiar configurado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Menino de 12 (doze) anos de idade, que há mais de 08 (oito) anos convive com os adotantes. Criança emergencialmente retirada da guarda da genitora e confiada aos cuidados dos adotantes, supostos tios maternos do menino, em situação temporária que acabou por se perenizar. Mãe biológica que, por seu total desinteresse pela sorte do filho, deliberadamente deixou de fazer parte da vida do petiz. Caracterizada a figura do abandono a autorizar, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, a perda do poder parental. Constituição do vínculo de filiação que, por outro lado, contempla o superior interesse da criança. Impossibilidade de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie. Inexistência de vinculação afetiva entre mãe e filho biológico a 27 autorizar a manutenção da apelante no assento de nascimento do adotando ao lado dos pais adotivos. Multiparentalidade que "não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida". Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006653-22.2015.8.26.0019; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

Neste sentido, o relator descreve que é inexistente o laço afetivo entre a mãe biológica e a criança que fundamente a instituição da relação multiparental entre ela e os pais adotivos do menor. Vale destacar que a decisão expressa que a multiparentalidade é considerada não pelo vínculo biológico, mas sim pelo laço afetivo criado entre eles.

Porém contento a visão de outra maneira, a 1ª Câmara de Direito Privado emitiu a seguinte decisão acerca do tema:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença declaratória de paternidade biológica, com fundamento em exame de DNA positivo. Insurgência do pai biológico, para exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento da menor. Impossibilidade. Situação típica de multiparentalidade, confirmada por laudo da equipe multidisciplinar. Paternidade biológica do requerente que não exclui a paternidade socioafetiva do requerido. Precedente normativo proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido que atende aos interesses e é formulado por todos os envolvidos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0021813-63.2012.8.26.0002; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

Por mais que a paternidade biológica seja confirmada pelo DNA na ação apresentada acima, o Relator mostra que o reconhecimento desse vínculo, não retira a paternidade socioafetiva, sendo esse um caso típico da multiparentalidade.

Aduz ainda que existem pretensões como a do julgado da 8ª Câmara de Direito Privado:

RETIFICAÇÃO DE AÇÃO DE NASCIMENTO – PRETENSÃO DAS PARTES INTERESSADAS DE VER HOMOLOGADO ACORDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR – SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, O PEDIDO, TENDO DETERMINADO A INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM A EXCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO DO REGISTRO – 28 MULTIPARENTALIDADE – POSSIBILIDADE – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE O MENOR POSSUI VÍNCULO AFETIVO E RECONHECE A DUPLA PATERNIDADE – PRECEDENTE DO STF – TEMA 622 – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1007430-61.2018.8.26.0161; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020)

Nesse caso apresentado em questão, se apresenta de maneira um tanto divergente das anteriores, pois desde o princípio a ação continha o objetivo para obter a alteração do registro de nascimento da criança, para que fosse constatado ambos os pais, afetivo e biológico. Sendo o recurso aprovado, levando em consideração o Tema

622 e entende-se pelo reconhecimento de ambas as paternidades, visto também as provas anexadas ao processo que comprova a existência do vínculo afetivo.

A decisão da 9ª Câmara de Direito Privado segue o mesmo pensamento, como se observa a seguir:

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil de Nascimento – Propositura contra menor e pai, alegando ser o pai biológico do menor - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a paternidade biológica do autor, determinando a inclusão do seu nome e de seus pais no registro do menor, bem como de patronímico no nome menor, com manutenção do pai afetivo no registro - Inconformismo do autor, pleiteando que no registro civil do menor conste apenas o pai biológico e que seu patronímico e, caso assim não se decida, que seu patronímico seja no final do nome do filho – Descabimento - Paternidade afetiva assumida há mais de sete anos e consolidada, impossibilidade de anular o registro civil, pois o menor associa a figura paterna ao pai registral – Reconhecimento de multiparentalidade que deve ser mantida – Melhor interesse do menor que deve prevalecer - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007098-90.2014.8.26.0084; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

O Recurso Especial nº 898.060/SC, ao servir como fundamento para essa jurisprudência, estabeleceu precedente importante e delineou princípios legais significativos que estão sendo aplicados e reforçados pela 1ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação de investigação de paternidade e alimentos. Indeferimento da inicial com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos processuais e do interesse de agir. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva não seria óbice ao reconhecimento da paternidade biológica. Desnecessidade de prévio estabelecimento de vínculo de afetividade para ação de investigação de paternidade. Menor de pouca idade que tem direito de demandar reconhecimento de sua filiação biológica. Ação necessária dada a recusa do pai biológico quanto ao reconhecimento e adequada. Afastamento da extinção do processo. Recurso provido. 29 (TJSP; Apelação Cível 1000712-97.2018.8.26.0565; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

Além disso, o julgado da Câmara Especial dispõe que:

Câmara Especial – Multiparentalidade – Reconhecimento de maternidade socioafetiva, com manutenção da filiação biológica e patronímico – Anuência do genitor – Estudos psicológico e social favoráveis à maternidade socioafetiva – Adolescente que revela ausência de vínculos com a genitora biológica e, por outro lado, demonstra estreita relação com a pretende da maternidade socioafetiva – Observância dos direitos à liberdade, respeito e dignidade (arts. 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente) – Preservação do supremo interesse do menor – Tema 622 do C. STF – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011938-34.2018.8.26.0037; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020).

Apesar de existir duas maternidades em questão, o relator leva em consideração o que tem sido visto anteriormente. Alegando o menor que não teria laços com a mãe biológica, sendo uma situação em que a única relação reconhecida pela criança é a socioafetiva, dando ao relator a decisão pela revisão de ambas as relações, sendo previsto o principal argumento o direito à liberdade e o princípio do melhor interesse.

É necessário, para além, destacar a importância do reconhecimento da multiparentalidade para outras concepções de direito, como a que é tratada na jurisprudência:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (PAI SOCIOAFETIVO) – DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS INTERESSES DAS MENORES QUE SE IDENTIFICAM COM O PAI SOCIOAFETIVO – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, ADMITIU A COEXISTÊNCIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA E AFASTOU QUALQUER INTERPRETAÇÃO APTA A ENSEJAR A HIERARQUIZAÇÃO DOS VÍNCULOS – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SEM EXCLUIR A BIOLÓGICA EM ATENÇÃO À MULTIPARENTALIDADE E AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES – SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003403-30.2016.8.26.0347; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de 30 Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

No caso em tela, ao reconhecer a coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica, o Relator da 5ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao

recurso cujo pleito era o direito de visitas ao pai socioafetivo, sob o fundamento do Recurso Extraordinário nº 898.060.

Em síntese, ficou demonstrado que os efeitos jurídicos pertinentes ao reconhecimento da paternidade socioafetiva trazem consigo importantes consequências, tanto para o mundo jurídico como para a sociedade no todo, levando a grande extensão da família afetiva.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade, visando explorar seus efeitos e as consequências desse reconhecimento na vida das crianças e do adolescente.

Primeiramente, fora realizada uma pesquisa histórica das famílias e filiação, sendo observado as mudanças efetivadas desde os primeiros laços familiares até hoje de forma contemporânea. Fundamentando-se anteriormente a cultura familiar em uma ideologia patrimonialista, onde o matrimônio era considerado a única maneira para que fosse legitimado o filho. Com o passar do tempo e a evolução social, surgiram novos modelos de família, baseados no respeito à dignidade humana, na afetividade e na proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Diante disso, verificou-se que a filiação biológica quanto a socioafetiva, baseia-se em laços de amor e afeto, sendo reconhecidas e incorporadas ao Código Civil. Em virtude deste feito, surgiu a mutiparentalidade, fazendo com que fosse possível legalmente a inclusão de um pai ou uma mãe socioafetivos no registro da criança e do adolescente, juntamente com os vínculos biológicos.

O reconhecimento da multiparentalidade acarreta uma série de consequências na vida civil da criança e do adolescente, destacando especialmente no âmbito jurídico, não sendo afetado apenas as partes envolvidas, mas também terceiros. Sendo essas questões envolvendo adoção de sobrenome, pensão alimentícia, guarda, visitação e direitos sucessórios.

Com isso, para a análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é essencial verificar cada caso de maneira individual, sendo levado em consideração a maturidade da criança e suas preferências, porém sempre respeitando e em conformidade com princípios.

A harmonia nas relações entre os pais é crucial para a guarda compartilhada, e os laços afetivos construídos são determinantes nesse processo. Além disso, tanto os pais biológicos quanto os afetivos têm responsabilidades alimentares. O direito de visita também é considerado importante para estreitar vínculos afetivos, desde que não haja impedimentos significativos.

No que diz respeito aos direitos sucessórios, tanto os pais biológicos quanto os afetivos são considerados na sucessão.

Assim, conclui-se que é possível reconhecer tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica, dependendo do caso específico, reforçando a ideia de que o direito de família deve proteger as relações parentais em sua plenitude, garantindo a livre manifestação do amor e da felicidade dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Chistiane. **O conceito de família: origem e evolução.** <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 18 de jan de 2024.

BRANQUINHO, Sanara Beatriz Alves. **PROTEÇÃO AO NOME E SOBRENOME: os reflexos da extinção do sobrenome em casos de paternidade biológica e socioafetiva.** <https://revistaft.com.br/protecao-ao-nome-e-sobrenome-os-reflexos-da-extincao-do-sobrenome-em-casos-de-paternidade-biologica-e-socioafetiva/>. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1005164-11.2017.8.26.0073**, da 9º Câmara de Direito Privado. Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino. Data da publicação: 18/12/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14261225&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1012524-34.2014.8.26.0224**, da 6º Câmara de Direito Privado. Relator (a): Costa Netto. Data da publicação: 15/12/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14234931&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007098-90.2014.8.26.0084**, da 9ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): José Aparício Coelho Prado Netto. Data da publicação: 19/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14159186&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 0021813-63.2012.8.26.0002**, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Francisco Loureiro. Data da publicação: 23/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14168715&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1003403-30.2016.8.26.0347**, da 5ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Erickson Gavazza Marques. Data da publicação: 03/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14113534&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1006653-22.2015.8.26.0019**, da Câmara Especial. Relator (a): Issa Ahmed. Data da publicação: 14/12/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14232728&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1007430-61.2018.8.26.0161**, da 8ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Theodureto Camargo. Data da publicação: 20/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14164418&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1011938-34.2018.8.26.0037**, da Câmara Especial. Relator (a): Guilherme G. Strenger. Data da publicação: 06/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14126375&cdForo=0>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APELAÇÃO CÍVEL nº 1000712-97.2018.8.26.0565**; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível Data da publicação: 09/11/2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SiteDema/GruposCamarasDireitoPrivado.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Acesso em: 10 de jan de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Acesso em: 10 de jan de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/886046517>. Acesso em 22 de jan de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL**: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536>. Acesso em: 22 de jan de 2024.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. [S.l.], 2002.
BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. [S.l.]: Editora Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 25 de set de 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. 2013. 103 fls.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 29 de fev de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da Paternidade Socioafetiva**. 2013. 103 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2013. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.
CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3. ed. São Pulo: Atlas, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Brasília, DF**: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 09 de set de 2023.

CORACY, Joyce. **A Filiação Socioafetiva e as Formas de Reconhecimento**. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-socioafetiva-e-as-formas-de-reconhecimento/1165226655>. Acesso em 15 de jan de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/204/mode/2up>. Acesso em 27 de fev de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:Famílias**. 6. ed. Salvador: JuPodivm, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII: **do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>. Acesso em: 11 de jan de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**.Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro - **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Instituto brasileiro do direito de família. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direitodas+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acessado em 22 de setem de 2023

KRELL, Olga Jubert Gouveia. União estável: análise sociológica. Curitiba:Juruá, 2008.
KLUSKA, Flavio Ortega. **STF - É possível ser reconhecido como filho biológico e, ao mesmo tempo, continuar como filho socioafetivo de outro?**. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-e-possivel-ser-reconhecido-como-filho-biologico-e-ao-mesmo-tempo-continuar-como-filho-socioafetivo-de-outro/535069255>. Acesso em 18 de jan de 2024.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.
LESSA, Jossianny Sá. **O Reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral nº 622, Seus Fundamentos e Consequências**. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3619/2/JOSSIANNYS%c3%81LESSA.pdf>. Acesso em:12 de maio de 2024.

LIBÓRIO, Priscila. Defensoria Pública. Saiba como funciona o reconhecimento voluntário de paternidade. <https://www.defensoria.es.def.br/saiba-como-funciona-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na Filiação**. IBDFAM, 2004. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/130/Princ%3%adpio+jur%3%addico+da+afetividade+na+filia%3%a7%3%a3o>. Acesso em: 19 de out de 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**.

<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%3%A7%3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%3%A9tica%3A+uma+distin%3%A7%3%A3o+necess%3%A1ria>. Acesso em 11 de jan de 2024.

LUCHESE, Mafalda. **10 Anos do Código Civil, Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. VOLUME I**.

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em 05 de jan de 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN,2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 26 de set de 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. **Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à 86 realidade socioafetiva**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun., p. 27-43, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PESSOA, Leonardo de Araújo. **A SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32037/1/Sucess%C3%A3oMultiparentalidadeLuz.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva; VALADARES, Bárbara Helen Abreu. MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS DA SUCESSÃO APÓS A CONCOMITÂNCIA DAS FILIAÇÕES. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, p. 34-70, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/75616254134/Downloads/thaissavedra,+2.+MULTIPARENTALIDADE+OS+EFEITOS+DA+SUCESS%C3%83O+AP%C3%93S+A+CONCOMIT%C3%82NCIA+DAS+FILIA%C3%87%C3%95ES%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/75616254134/Downloads/thaissavedra,+2.+MULTIPARENTALIDADE+OS+EFEITOS+DA+SUCESS%C3%83O+AP%C3%93S+A+CONCOMIT%C3%82NCIA+DAS+FILIA%C3%87%C3%95ES%20(2).pdf). Acesso em: 10 de maio de 2024.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de jan: Renovar, 2005.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. 22 fls. Tese (Doutorado e Mestre em Direito) – URI Rio Grande do Sul, [S.I.], 2017. Acesso em: 04 de janeiro de 2024.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade**: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014.

Supremo Tribunal Federal. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acessado em 11 de set de 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Paternidade – STF permite que identidade contenha nome do pai afetivo e do biológico**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/PATERNIDADE-STF-permite-que-identidade-tenha-nome-do-pai-afetivo-e-do-biologico>. Acessado em 19 de out de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. V. 5.14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.